

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 003/2017

INSTITUI NORMAS VOLTADAS PARA A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO, A COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, ASSIM COMO OUTRAS DISPOSIÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando as atribuições constitucionais deferidas aos Tribunais de Contas (Arts. 71 e 75 da Constituição Federal e 94 e 97 da Constituição Estadual);

Considerando as iniciativas em curso para a implantação do processo eletrônico de controle externo no âmbito deste egrégio TCE/AL e a necessidade de definição de procedimentos relativos à nova sistemática processual;

Considerando o contido na Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, norma de aplicação subsidiária ao processo eletrônico dos Tribunais de Contas;

Considerando o contido na Lei Federal n. 12.682, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração de arquivo em meios magnéticos;

Considerando a Resolução Normativa n. 001, de 01 de março de 2016, deste TCE/AL, que dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas anuais de governo e de gestão a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando a Resolução Normativa 006/2016 que dispõe sobre a implantação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas de Alagoas, e estabelece normas para o correspondente sistema e adota providências;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I ó usuário interno: autoridade ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE/AL;

II ó usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do TCE/AL que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

III ó usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE/AL e que não seja caracterizada como usuário interno ou colaborador, cujo nível de acesso será definido em ato normativo expedido pelo presidente do TCE/AL;

IV ó documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

V ó processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de um processo administrativo no TCE/AL;

VI ó assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

VII ó certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, conforme definições de padrão do ICP Brasil;

VIII ó peça processual: documento juntado aos autos do processo devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura eletrônica;

IX ó gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, a manutenção e a preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte em que a informação resida;

X ó custodiante: pessoa ou unidade do TCE/AL que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;

XI ó unidade competente: unidade que detém atribuição institucional afeta ao assunto principal tratado em determinado documento;

XII ó unidade gestora de solução de tecnologia da informação: comissão do TCE/AL instituída para promover o estudo e as propostas de definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de determinada solução de tecnologia da informação;

XIII ó a fase de instrução: compreende o período em que o processo esteja sob análise pelas diretorias técnicas e auditoria, encerrando-se com o envio dos autos, pela auditoria, ao Ministério Público de Contas.

§ 1º Para o disposto neste normativo, considera-se:

I - meio eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica - toda forma de comunicação com a utilização da rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica - as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) Mediante cadastro de usuário no TCE/AL, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
- b) Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica

Art. 2º Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida neste normativo.

Art. 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Art. 4º As prestações de contas referentes a exercícios financeiros anteriores ao de 2015 tramitarão em meio físico até o seu encerramento no TCE/AL, salvo aqueles que o Relator solicitar a sua digitalização e tramitação por meio eletrônico.

Art. 5º A partir da entrada em vigor da Resolução Normativa n. 001/2016, as prestações de contas, assim como suas petições intermediárias ou ofícios, somente poderão ser encaminhados ao TCE/AL por meio da internet, em arquivo no formato PDF, no endereço eletrônico disponibilizado pelo TCE/AL, mediante certificação digital que identifique a sua autoria.

§ 1º O setor de protocolo negará recebimento aos documentos mencionados no *caput* acima quando encaminhados a este TCE/AL através de meio físico, salvo, em circunstância excepcional, quando se tratar de documento cujo envio seja feito por entidade ou órgão que não figure na condição de jurisdicionado e seu agente público não esteja submetido às regras de cadastramento junto ao Cadastro de Responsáveis das Unidades Gestoras - CARDUG, hipótese na qual o protocolo providenciará a digitalização do mesmo e a juntada mediante certificação digital.

§ 2º Na hipótese excepcional acima, após a juntada do documento eletrônico, o documento físico deverá ser arquivado conforme preconizado na Lei Federal n. 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.

§ 3º As juntadas das petições intermediárias encaminhadas pelos jurisdicionados através da rede mundial de computadores deverão ser feitas automaticamente no setor em que o processo eletrônico se encontra.

Art. 6º O protocolo não atuará nos processos de prestação de contas eletrônica, salvo na hipótese contemplada pela segunda parte do § 1º, do art. 5º, deste normativo.

Art. 7º O descumprimento do dispositivo acima implicará na responsabilização do agente que deu causa, assim como no encaminhamento do documento para a presidência do TCE/AL, que providenciará a devolução do mesmo ao remetente por meio de carta com AR, para que este possa fazer o seu envio através da internet.

Art. 8º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do TCE/AL, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

§ 1º. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do TCE/AL se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

CAPÍTULO II

DO JURISDICIONADO

Art. 9º O gestor deverá declinar junto ao Cadastro de Responsáveis das Unidades Gestoras - CARDUG qual o endereço eletrônico para recebimento das comunicações eletrônicas a serem enviadas pelo TCE/AL

Art. 10 O Cadastro de Responsáveis das Unidades Gestoras ó CARDUG deverá conter texto expresso de que o gestor estará ciente de que as comunicações processuais (notificações, intimações, citações, audiência etc) serão realizadas preferencialmente por meio de correio eletrônico, a ser encaminhado ao endereço por este declinado.

Art. 11 O jurisdicionado não mais peticionará por meio físico, devendo encaminhar tanto as prestações de contas quanto às petições intermediárias por meio eletrônico, para o endereço eletrônico a ser indicado pelo TCE/AL.

Art. 12 Ficarão sujeitos à multa a que se refere o art. 48, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/AL, isoladamente ou em conjunto, o gestor, o controlador interno e o contador que venham a praticar conduta consistente no envio, autorização ou elaboração de prestação de contas contendo documento que não possua qualquer relação com o seu objeto ou que vise ludibriar o exercício do controle externo, ressalvados os casos de manifesta boa-fé.

Art. 13 Até que sobrevenha regulamentação específica, o envio dos Balancetes Mensais, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, para fins de adimplimento do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovado pela Resolução Normativa n. 002/2003, deverá se dar exclusivamente através da rede mundial de computadores, em formato PDF e por meio de arquivo XML, conforme layout do SICAP.

Parágrafo único ó será considerado inadimplente o gestor que encaminhar os documentos por meio físico, devendo o setor de protocolo negar recebimento.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS

Art. 14 Após serem recebidas e autuadas pelo sistema do TCE/AL, as prestações de contas de gestão e de governo serão encaminhadas diretamente para a diretoria competente, que realizará a análise da sua regularidade.

Art. 15 A diretoria responsável pela instrução e análise das contas terá competência para determinar e realizar as diligências, por meio eletrônico, que se mostrarem imprescindíveis, assim como para determinar e realizar a comunicação do gestor para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa quanto às inconsistências jurídicas e contábeis apontadas em seu relatório conclusivo.

§ 1º a proposta de diligência será formulada pelo técnico ao diretor da respectiva unidade de controle externo deste TCE/AL mediante despacho fundamentado, cabendo a este realizar o juízo de valor quanto a sua imprescindibilidade, e também mediante despacho fundamentado deferir ou não a proposta.

§ 2º a comunicação do gestor para exercer o contraditório e a ampla defesa quanto às inconsistências constatadas deverá ser proposta no relatório técnico apresentado pelo técnico de controle externo e encaminhada ao respectivo diretor da unidade de controle externo deste TCE/AL.

Art. 16 Os autos do processo de prestação de contas permanecerão sobrestados na respectiva unidade técnica, sob a custódia de seu diretor, pelo prazo conferido ao jurisdicionado para apresentar defesa ou encaminhar documentos em diligência.

§ 1º Apresentada a defesa, a diretoria realizará a reanálise das contas para somente então encaminhar os autos para a auditoria.

§ 2º Transcorrido *in albis* o prazo sem que o gestor venha a apresentar defesa ou enviar os documentos em diligência, o processo seguirá seu trâmite normal e o relatório se manifestará sobre os elementos existentes, com o seu subsequente encaminhamento para a auditoria.

Art. 17 O pedido de retificação ou de acréscimo de informações a que alude o art. 2º da Resolução Normativa n. 01/2016 será feito por petição eletrônica intermediária e juntada automática pelo próprio sistema aos autos da prestação de contas, não precisando de autorização do Conselheiro-Relator.

Art. 18 O sistema não permitirá a juntada de documentos novos após encerrada a fase de instrução realizada pela diretoria técnica, salvo quando requisitado em diligência pelo próprio Tribunal de Contas.

Art. 19 O relatório da diretoria deverá se pronunciar especialmente sobre:

- a) contas de governo ó os aspectos gerais do governo, incluindo o exame dos balanços e demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do ente público, a observância dos limites de despesas com pessoal, dívida pública, os princípios da gestão fiscal responsável, as aplicações mínimas em saúde e educação, quando for o caso, bem como a avaliação da execução orçamentária e os resultados dos principais programas de governo etc.;
- b) contas de gestão ó a legitimidade, a legalidade e a economicidade das despesas, das receitas e das renúncias de receitas, etc.

Art. 20 Após tramitar pela diretoria competente, os autos serão encaminhados diretamente para a auditoria que, na sua missão institucional, poderá emitir parecer ou determinar a realização de diligências necessárias à plena instrução do feito, valendo-se, neste último caso, de competência própria para notificar o gestor por meio eletrônico.

Art. 21 Os autos da prestação de contas somente deverão ser encaminhados ao Ministério Público especial quando estiverem totalmente instruídos, cabendo a este atuar como *custos legis* nos termos preconizados no art. 129 da Constituição Federal de 1988, emitindo parecer conclusivo ou propondo ao Conselheiro-Relator a realização de diligências.

Art. 22 Os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados ao Conselheiro-Relator somente quando o feito estiver completamente instruído com o relatório da respectiva Diretoria-Técnica, com a manifestação da auditoria e com o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

Art. 23 O Conselheiro-Relator terá acesso total e irrestrito aos autos do processo de prestação de contas desde sua autuação no TCE/AL, sem todavia poder interferir na independência funcional dos técnicos que estejam encarregados de elaborar o respectivo relatório técnico.

CAPÍTULO IV **DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 24 No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 25 O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por meio do seu Diário Oficial Eletrônico, disponibilizará, em sítio da rede mundial de computadores, a publicação de atos processuais próprios.

§ 1º Quando o interessado ou responsável constituir advogado nos autos, as notificações e intimações serão consideradas perfeitas se realizadas também em nome do procurador por meio do Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação em órgão oficial do TCE/AL.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 26 Nas contas de governo estadual as comunicações nos processos eletrônicos realizar-se-ão na forma estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/AL e do art. 200, inciso I, do RI do TCE/AL.

Art. 27 As intimações e notificações para cumprir diligência e exercer o direito de defesa serão feitas por meio de correio eletrônico, a ser encaminhado ao endereço eletrônico declinado pelo gestor quando do preenchimento do Cadastro de Responsáveis das Unidades Gestoras.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 28 A citação, a audiência ou a notificação dos gestores deverá ser feita por meio eletrônico, e a íntegra dos autos ser acessível ao destinatário, observadas, no que couber, as formas e as cautelas previstas no art. 250 do Código de Processo Civil vigente, com a finalidade de assegurar ao mesmo a ciência inequívoca do ato que deverá praticar perante o TCE/AL.

Art. 29 As citações, a audiência, as notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Art. 30 As solicitações de juntada de documentos, as alegações de defesa, as respostas de diligências e as justificativas serão encaminhadas ao Tribunal por meio eletrônico.

Art. 31 O sistema fornecerá recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelos responsáveis, interessados e seus procuradores, contendo informações relativas à data e hora da prática do ato, à sua natureza, à identificação do processo e às particularidades de cada arquivo eletrônico enviado, quando for o caso.

Art. 32. O documento deve conter a assinatura do seu autor antes da digitalização, quando não contiver assinatura eletrônica.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 ó Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de abril de 2017.

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira-Presidente

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira Vice-Presidente

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro Corregedor - **Relator**

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Conselheiro Ouvidor - **Ausente**

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro-Diretor-Geral da Escola de Contas

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Conselheiro-Substituto

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro-Substituto

PUBLICADA NO DOElet. EM 05/12/2017